



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA DE COMPRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE À FASE DE HABILITAÇÃO

CONCORRÊNCIA Nº 01/2018 – PROCESSO Nº 23005.001511/2017-51.

I - DA INTRODUÇÃO

1. A Comissão Permanente de Licitação (CPL) da UFGD reúne-se **na presente data, 28/05/2018, na Coordenadoria de Compras, na Unidade II da UFGD**, para realizar o julgamento do Recurso apresentado pela empresa POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, o julgamento da fase de habilitação, a qual decidiu pela inabilitação das empresas participantes e conseqüentemente declarou a presente licitação como fracassada.

2. Inicialmente, informa-se que a sessão pública para o recebimento dos envelopes de habilitação e proposta foi realizada na data de 03/05/2018, no horário previamente definido em edital, quando compareceram as empresas FRANTZ PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA e POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

3. Durante a análise dos documentos de habilitação a CPL entendeu necessário consultar a equipe de Engenharia da UFGD em razão de eventuais dúvidas quanto ao preenchimento dos requisitos de habilitação pela empresa POLIGONAL ENGENHARIA.

4. O setor responsável pela elaboração da qualificação técnica analisou o atestado apresentado pela empresa POLIGONAL assim como os apontamentos realizados pela própria empresa, manifestando-se no seguinte sentido:

“Observa-se que em nenhuma descrição dos serviços apresentados como comprovação para o atestado há explicitamente a substituição de materiais sólidos por agregados leves, de modo que os serviços apresentados não são compatíveis com o requisitado na qualificação técnica”.

5. Posteriormente, com base no parecer do setor técnico a CPL concluiu, na data de 10/05/2018, o julgamento da fase de habilitação nos termos da Ata nº 02 – TERMO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO, declarando ambas as empresas participantes como inabilitadas, em razão de que não teriam comprovado o atendimento quanto a qualificação técnica exigida em edital: **“execução de Contrapiso em concreto leve, aplicado em áreas secas sobre laje”.**

II - DO RECURSO

6. É contra esse ato que insurge a reclamação da recorrente, a qual em suas pleiteia alterar a decisão da CPL para considera-la habilitada. Para tanto apresentou em suas razões, em resumo, as seguintes ponderações:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA DE COMPRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

aplicado em laje, principalmente como no caso do presente objeto, onde será realizada a regularização de uma laje já existente, cuja capacidade de sobrecarga é limitada.

12. Percebe-se por sua vez, que a empresa não procura demonstrar a execução de concreto leve, o que ela pretende é que a CPL e a equipe técnica da UFGD flexibilize seu entendimento, para habilita-la em detrimento de outras empresas que poderiam ter participado do certame, visto que tal exigência teria sido restritiva e que não seria suficiente para qualificar a empresa ou o profissional a ser responsável pela obra.

13. Neste ponto, temos que a requerente não estaria de todo equivocada, visto que o número de empresas participantes, apenas 02 (duas), possa eventualmente demonstrar que tal exigência pode ter limitado o número de empresas participantes. Contudo, é possível extrair das próprias alegações da empresa, que tal exigência, ainda que eventualmente restritiva, se mostrou plenamente necessária, pois a própria requerente, levanta em suas indagações uma eventual limitação quanto a execução destes serviços, quando pergunta quantas obras teriam problema semelhante a obra objeto da presente licitação, qual seja: **desnível de laje de aproximadamente 12 cm cuja regularização exige aplicação de concreto leve, visto a existência de limitação de sobrecarga na laje existente, sob o risco de comprometer toda a estrutura da obra, podendo inclusive inviabiliza-la permanente, caso a regularização seja realizada com a aplicação de concreto comum.**

14. Assim, tratando-se de uma situação incomum (conforme possibilidade levantada pela recorrente), **porém de grandes proporções e consequências**, nada mais natural que a Administração tomasse medidas acauteladoras, procurando assim formalizar a contratação do objeto com empresa que viesse a demonstrar possuir em seu quadro, algum profissional detentor de experiência na aplicação e execução de serviços semelhantes. Ademais o instrumento de convocação admitia a possibilidade de contratação futura, bastava que a empresa apresentasse termo de compromisso assinado em conjunto com o profissional qualificado.

15. Quanto ao entendimento de que tal exigência seria restrita, a recorrente deveria ter agido em momento oportuno, antes de realizada a sessão, apresentando impugnação contra o edital, e não pleiteando após a sua inabilitação, um entendimento diferente por parte da UFGD, apenas em relação a sua realidade.

16. Tem-se desta forma que deferir a pretensão da empresa recorrente afrontaria não apenas o princípio da vinculação ao edital, como também implicaria em desatendimento ao princípio da isonomia e eventualmente contra os princípios da eficiência e da economicidade, pois se houvesse maior flexibilidade na exigência de qualificação no instrumento de convocação, é possível que a licitação resultasse num número maior de licitantes participantes, o que eventualmente poderia retornar em maior competitividade e na obtenção de propostas mais vantajosas para administração.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA DE COMPRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

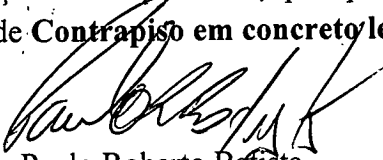
17. Agir de maneira diferente neste momento iria favorecer a empresa recorrente em detrimento de todas as demais que poderiam ter participado da licitação, assim também como em relação à outra empresa inabilitada, a qual, por sua vez, em suas contrarrazões assim manifestou-se:

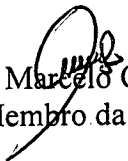
“Ainda que a recorrente afirme em suas razões ter apresentado serviço semelhante ao que deva ser executado na presente licitação, percebe-se, não só da documentação apresentada, mas da própria explanação sobre os documentos agora feita pela recorrente em suas razões, que em nada se assemelha os serviços por ela executados anteriormente, com o que se requer no edital.

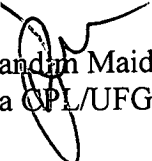
O fato de haver comprovado possuir expertise em realizar um piso que, teoricamente, suportaria o peso de helicópteros, não trás a ela experiência totalmente contrária, ou seja, de haver executado uma obra em que tenha sido utilizado o concreto leve, pois, ao inverso do que quer aparentar a recorrente, a utilização de concreto leve não é baseado somente na "receita a ser utilizada", e sim, em outros fatores específicos, como a própria aplicação em si”.

IV - DECISÃO

18. É NESTES TERMOS que a Comissão Permanente de Licitação, após analisar as alegações da recorrente, tal como reanalisar os documentos de habilitação apresentado, quanto a qualificação técnica, **DECIDE** pelo **INDEFERIMENTO** do recurso apresentado, mantendo inalterada a **DECISÃO** anterior, quanto a inabilitação da empresa POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, em razão de não ter comprovado o atendimento ao requisito de qualificação técnica exigida junto ao item 14.3 do edital, qual seja, a demonstração de experiência, por parte de profissional vinculado a empresa, quanto a execução de **Contrapiso em concreto leve, aplicado em áreas secas sobre laje.**


Paulo Roberto Batista
Presidente da CPL/UFGD.


Paulo Marcelo Canazza da Silva
Membro da CPL/UFGD


Kamila Morandim Maidana
Membro da CPL/UFGD

À

Pró-Reitoria de Administração (PRAD)

Concluída a análise do Recurso apresentado pela empresa POLIGONAL ENGENHARIA, havendo a CPL decidido por seu **INDEFERIMENTO**, com base nas disposições do § 4º do Art. 109 da Lei 8666/1993, submente a presente decisão para análise e decisão por parte da Autoridade Competente.